

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2586/83 - PROC. DREVP Nº 5602/83
INTERESSADO : MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA
ASSUNTO : Regularização de vida escolar
RELATOR : Consº Abib Salim Cury
PARECER CEE Nº 1089/84 - CEEG - Aprovado em 30/07/84.

1 - HISTÓRICO:

Em ofício dirigido ao senhor Presidente do CEE, a direção da EEIPSG "Paraíso", de Jacareí, subordinada à DRE do Vale do Paraíba, solicita convalidação de estudos realizados por Maria Aparecida Santos de Souza, referentes à 7a. série do 1º grau (3º termo), do Curso Supletivo - Modalidade Suplência, realizados no 1º semestre de 1979, bem como dos atos escolares posteriormente praticados.

A interessada, filha de Casimiro dos Santos e Mariana pereira dos Santos, nasceu em 01/04/44, em Jacareí.

É a seguinte, a vida escolar da aluna na EEIPSG "Paraíso":

- em 1978 - 1º semestre - cursou a 5a. série do 1º grau;
- em 1978 - 2º semestre - cursou a 6a. série do 1º grau;
- em 1979 - 1º semestre - cursou a 7a. série do 1º grau.
- em 1979 - 2º semestre - cursou a 8a. série do 1º grau.

A escola informa que, no final do 1º semestre de 1979, ao concluir a 7a. série, a aluna ficou em recuperação em Inglês, não comparecendo às aulas. A interessada cursou a 8a. série, no 2º semestre de 1979. Em junho de 1980, foi submetida a processo de recuperação referente ao 1º semestre de 1979, junto com a turma de 1980, conseguindo nota 8,0 (oito). A partir dessa avaliação, a escola rasurou o livro de registro de Resultados da Recuperação e onde constava "Não compareceu figura a nota 8,0 (oito) e, em lugar de Retida, a palavra Promovida. Igualmente, na Ficha Individual (fls. 06) foi lançada a nota 8,0. Na papeleta do professor (fls. 08), a professora registrou que faz restrições à nota 8,0 (oito); com rasura, do nº 42, "da qual não se recorda".

Às fls. 12, a Comissão Especial de Sindicância, desig-

nada pela SE, em 09/11/81, no Processo nº 3787/80 - DREVP - fls. 217, concluiu que o caso é da alçada do CEE, "havendo real prejuízo quanto à validade dos atos praticados a partir da obtenção do certificado de 1º grau, não havendo, porém, qualquer participação dolosa da aluna nas irregularidades praticadas pela escola" (fls. 12).

A Comissão de Reconhecimento designada pelo senhor Delegado de Ensino de São José dos Campos, em 21/09/82, processo nº 0613/81 DREVP, reexaminou o assunto e, considerando bom o desempenho posterior da aluna, entende que o caso deva ser apreciado pelo CEE, posicionando-se pela convalidação dos estudos praticados pela aluna Maria Aparecida Santos de Souza, referentes à 7a. série do 1º grau, no 1º semestre de 1979.

A Assistência Técnica da DREVP e a CEI são igualmente favoráveis à convalidação dos estudos realizados pela aluna.

2 - APRECIÇÃO:

Versa o presente protocolado sobre pedido de convalidação de estudos de Maria Aparecida Santos de Souza, em nível da 7a. série do 1º grau do Curso Supletivo - Modalidade Suplência da EEIPG "Paraíso", de Jacaraí.

No ofício, a direção informa que a aluna cursou a 7a. série, no 1º semestre de 1979, não obtendo aprovação em Inglês e tampouco comparecendo às aulas de recuperação. No 2º semestre de 1979 cursou a 8a. série. Foi submetida a processo de recuperação, referente ao curso de Inglês de 1979, com a turma de junho de 1980, conseguindo média 8,0 (oito). A escola, então, rasurou os resultados da 7a. série, dando a aluna como recuperada em Inglês e promovida. Às fls. 08, na papeleta de notas, a professora registra restrição quanto à nota do nº 42, "da qual não se lembra". Foi igualmente rasurada a Ficha Individual, às fls. 06.

Tal irregularidade foi detectada pela Comissão de Reconhecimento da escola, designada pelo senhor Delegado de Ensino de São José dos Campos, em 21/09/82 e cujo Processo nº 0613/81-DREVP foi inserido no Processo nº 3787/80 - DREVP - fls. 217. da Comissão Especial de Sindicância, designada pela SE em 09/11/81.

A referida Comissão Sindicante e a Assistência Técnica da DREVP, considerando o bom desempenho posterior da aluna e que a mesma não pode ser prejudicada pelas irregularidades praticadas pela escola, são pela convalidação dos estudos realizados por Maria Aparecida Santos de Sousa.

A CEI acata esses pareceres e envia o processo ao CEE, com parecer favorável ao pleiteado.

Levando em consideração que a irregularidade foi cometida pela escola, o tempo decorrido e que as autoridades da SE posicionam-se pela regularização da vida escolar da aluna, este Conselho, como o tem feito em casos análogos, também é favorável a convalidação pretendida.

3 - CONCLUSÃO:

Convalida-se a matrícula de MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA, na 8a. série (4º termo) do 1º grau, Curso Supletivo, modalidade Suplência da EEIPSG "Paraíso", de Jacareí, em 1979, 2º semestre.

Ficam, ainda, convalidados os atos escolares que praticou, posteriormente.

Advirta-se a Escola pela irregularidade praticada.

São Paulo, 06 de junho de 1984.

a) Consº Abib Salim Cury
Relator

4- DECISÃO DE CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Sólon Borges dos Reis, Luiz Antônio de Souza Amaral, Cecília Vasconcellos Guaraná e Arthur Fonseca Filho.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de junho de 1984.

a) Cons. **Gérson** Munhoz dos Santos
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de julho de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE